PROPOSIÇÃO N° 1.00340/2025-50

Relatora:	Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Proponente:	Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, DE MODO A PROMOVER A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO TOCANTE AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Jaime de Cassio Miranda na 5ª Sessão Ordinária de 2025, com vistas a alterar *"a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal"*.

2. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Proposição (**Proposta de Resolução**) apresentada durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025, em 8 de abril de 2025, pelo eminente Conselheiro Nacional do Ministério Público **Jaime de Cassio Miranda**, que *"Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal"*.

O proponente assim fundamentou a necessidade de aprovação da referida proposta (fls. 02/04):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Apresento, nas linhas abaixo, sugestão de ato normativo que visa atualizar a Resolução CNMP nº 181/2017, nos termos do artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), com o objetivo de adequá-la às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nsº 2.943-DF, 3.309-DF, 3.318-DF, 3.337-DF e 3.329-DF e 5.793-DF — todas relativas ao poder investigatório do Ministério Público —, nas quais foram questionadas normas que autorizavam a investigação criminal diretamente conduzida pelo Parquet.

Em maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público pode realizar investigações criminais por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), desde que sejam respeitados todos os direitos e garantias da pessoa investigada, bem como daqueles que atuam em sua defesa.

Ocorre que, além de reafirmar esse entendimento já consolidado no âmbito da própria Suprema Corte, foram fixadas teses que, em seu conteúdo, contrastam parcialmente com dispositivos ainda vigentes na Resolução CNMP nº 181/2017.

Senão, vejamos o que decidiu o STF:

> [...] 1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184).
>
> 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: **(i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja o investigado preso ou em liberdade; (iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações;**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> **(v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público.** 2.1. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares. [grifos nossos]

Observe-se que, principalmente no tocante ao Item 2 da Tese estabelecida, é imprescindível revisitar a Resolução CNMP nº 181/2017, evitando-se uma atuação ministerial dissonante das modificações de entendimento promovidas pela Suprema Corte. Esta, ao aproximar o PIC do Inquérito Policial, conferindo-lhes a mesma natureza jurídica, passou a exigir a comunicação de abertura do PIC, a submissão de sua prorrogação à autorização do juízo criminal competente, além da ciência do arquivamento. Recorde-se que, neste último caso, já existe regulamentação atualizada pelo CNMP, conforme recente Resolução nº 289/2024.

Contudo, especificamente quanto à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do PIC ao juízo criminal competente, a atual Resolução CNMP nº 181/2017 encontra-se desatualizada, carecendo de urgente reforma.

Por exemplo, o art. 6º, § 2º, da mencionada Resolução prevê que o arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão por parte de cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo órgão. Ocorre que tal previsão já não se sustenta diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, bem como em razão das decisões do STF nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e, mais recentemente, nas ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318. Soma-se a isso a Resolução CNMP nº 289/2024, que, buscando equacionar todos esses entendimentos, estipulou nova conformação normativa para o arquivamento das investigações criminais — desde os inquéritos policiais até os PICs — conforme os regramentos previstos nos arts. 19 e seguintes da Resolução nº 181/2017.

Nessa linha, o atual art. 5º dispõe que "Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico". Contudo, conforme decidido pelo STF nas ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, "A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição [...]". Em nenhum momento extrai-se dos instrumentos normativos pós reforma de 2019 a obrigatoriedade de comunicação imediata ao órgão superior do Ministério Público, mas sim ao juízo competente, razão pela qual também se impõe alteração nesse sentido.

Ademais, o art. 13 estabelece que "O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução". No entanto, conforme decidido pelo STF nas mencionadas ADIs, além da exigência de comunicação imediata da instauração do PIC ao juízo competente, impõe-se também a "(ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para a conclusão dos inquéritos policiais; [...]".

Recorde-se também a ADI nº 5.793, que decidiu pela inconstitucionalidade dos termos "sumário" e "desburocratizado" previsto no art. 1º da Resolução CNMP n. 181/2017.

Em resumo, a adequação proposta assegura maior coerência sistêmica e operacional, indispensável para que o Ministério Público desempenhe seu papel constitucional de forma eficaz e em plena consonância com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional aplicável.

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 09 de abril de 2025 (fl. 12).

Como providência inicial, determinei o encaminhamento da íntegra da Proposição aos demais Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de 20 dias úteis, nos termos do artigo 148, § 2º, do RICNMP (fls. 14/15).

Em 24 de abril de 2025, o Exmo. Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, Conselheiro Nacional do Ministério Público Fernando da Silva Comin, determinou o encaminhamento a este Gabinete (fl. 140) do Ofício eletrônico n° 2174/2025 (fl. 132), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

(STF) encaminhou ao CNMP a certidão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.086/DF, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos (fl. 133):

> O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme, e nos exatos termos da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, reconhecer ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, as quais devem ser registradas perante órgão do Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e os mesmos parâmetros previstos em lei para a condução dos inquéritos policiais, entendendo ser constitucionais, desde que interpretados conforme à Constituição, nos termos do voto do Relator, os artigos 7º, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e IX, 38, incisos I, II e III, 150, incisos I, II e III, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 26, incisos I e II, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Por fim, devem incidir os mesmos parâmetros de modulação fixados naquelas ações diretas, considerada a decisão nessas ações o marco temporal de referência, visto que a decisão proferida apreciava legislação federal, alcançando assim qualquer procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025.

Manifestaram-se favoráveis a presente proposta, o **Ministério Público do Trabalho** (MPT), em 24/04/2025 (fls. 115/116); o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** (MP/PE), em 24/04/2025 (fls. 117/121); o **Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União** (CNCGMPEU), em 29/04/2025 e 15/05/2025 (fls. 122/129 e 472/497); o **Ministério Público de Mato Grosso** (MP/MT), em 07/05/2025 (fls. 142/143); a **Associação Nacional dos Procuradores da República** (ANPR), em 07/05/2025 (fls. 144/145); o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** (MP/RN), em 08/05/2025 (fls. 146/148); a **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho** (ANPT), em 08/05/2025 (fls. 149/151); o **Ministério Público Federal** (MPF), em 09/05/2025 e 20/05/2025 (fls. 152/450 e 507/806); o **Ministério Público do Estado do Ceará** (MP/CE), em 12/05/2025 (fls. 451/454); o **Ministério Público do Estado de São Paulo** (MP/SP), em 13/05/2025 (fls. 455/460); o **Ministério Público Militar** (MPM), em 14/05/2025 (fls. 461/462); o **Ministério Público do Acre** (MP/AC), em 14/05/2025 (fls. 463/464); o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** (MP/RS), em 15/05/2025 (fls. 465/471); o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Ministério Público do Estado de Paraná (MP/PR), em 16/05/2025 (fls. 498/501); o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), em 20/05/2025 (fls. 505/506); o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MP/RJ), em 21/05/2025 (fls. 807/808); o **Ministério Público do Estado do Amazonas** (MP/AM), em 22/05/2025 (fls. 809/810); o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (MP/MG), em 23/05/2025 (fls. 811/828); o **Ministério Público do Estado do Pará** (MP/PA), em 10/06/2025 (fls. 829/834); a **Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará** (CGMP/CE), em 26/06/2025 (fls. 835/904); e o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (MP/DFT), em 30/06/2025 (fls. 905/906).

O MPT, o MP/PE, o MP/MT, a ANPR, o MP/RN, a ANPT, o MPM, o MP/AC, o MP/RO, o MP/RJ, o MP/AM e o MP/DFT aduziram não possuir sugestões/contribuições ao texto encaminhado.

O CNCGMPEU, por intermédio do seu Exmo. Presidente, Dr. Fábio Strecker Schimitt, encaminhou as sugestões formuladas pelo ilustre Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, Dr. Sergio Abinagem Serrano, bem como do eminente Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Marco Antônio Lopes de Almeida.

Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do MP/GO sugeriu a inserção da expressão *"em manifestação fundamentada"* no artigo 13, § 1º da Resolução nº 181/2017, a fim de constar a seguinte redação: *"§ 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada"*.

A sua vez, a Corregedoria-Geral do MP/MG encaminhou a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2025 do MP/MG que *"Regulamenta o art. 67, inc. I, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, e dá outras providências"* (fls. 484/497).

O Ministério Público Federal, por seu turno, encaminhou a manifestação subscrita pelos Subprocuradores-Gerais da República e Coordenadores das 2, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio da qual informaram a tramitação do Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 132/2020 *("Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Público Federal, a Notícia de Fato criminal, o Procedimento Investigatório Criminal e o Acordo de Não Persecução Penal" – fls. 192/264 e 526/620) que propõe a alteração da Resolução CSMPF nº 210/2020 (*"Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições da Lei n° 13.964/2019"* – fls. 157/167 e 513/523), diretamente relacionada à matéria versada nos presentes autos.

O MP/CE, por sua vez, encaminhou a manifestação e sugestão apresentada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do MP/CE, no sentido de ser acrescido, à atual redação do art. 2º, I, da Resolução nº 181/2017, a possibilidade de o Membro do Ministério Público, quando em poder de peças de informação, propor Acordo de Não Persecução Penal. Para tanto, sugere o MP/CE:

Texto Vigente	Sugestão MP/CE
Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; [...]	Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível ou, se for o caso, propor Acordo de Não Persecução Penal; (destaquei) [...]

De igual modo, o MP/SP propôs sugestão para a alteração da redação do art. 13 da Resolução nº 181/2017. Nesse sentido, sustentou que a redação proposta incorre em equívoco ao atribuir ao juízo criminal a competência para prorrogar o procedimento investigatório criminal, o que se mostra incompatível com a sua natureza administrativa, instaurada e presidida pelo Ministério Público. Destacou que a prorrogação deve ser deliberada pela própria autoridade ministerial, cabendo ao juízo, posteriormente, apenas a análise quanto à autorização do prosseguimento das investigações, em respeito à autonomia institucional do Ministério Público e ao sistema

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

acusatório.

Assim, sugere o MP/SP:

Texto constante da presente Proposta de Resolução	Sugestão MP/SP
Art. 6º O art. 13 e §§ 1º e 2º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial. § 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, devem ser submetidas à autorização do juízo criminal competente. § 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende as investigações quanto aos atos procedimentais não sujeitos à reserva de jurisdição."	"Art. 13. (...) § 1° As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, devem ser informadas ao juízo criminal competente para autorização do seguimento das investigações. § 2° O período da análise descrita no § 1° não suspende as investigações". (destaquei)

Por seu turno, ressaltou o MP/PR que as propostas constantes da presente Proposta de Resolução adequam a Resolução CNMP nº 181/2017 às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, atendendo à finalidade normativa. Assinala, entretanto, que a redação do § 2º do art. 13 da proposta, embora alinhada ao decidido nos embargos de declaração na ADI nº 3.309/DF, poderia ser aprimorada, a fim de refletir de forma mais clara e integral o entendimento da Suprema Corte, prevenindo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

discussões acerca de eventual nulidade. Assim, sugere o MP/PR:

Texto constante da presente Proposta de Resolução	Sugestão MP/PR
"Art. 13. [...] § 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende as investigações quanto aos atos procedimentais não sujeitos à reserva de jurisdição."	"Art. 13. [...] § 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição." (destaquei)

O MP/MG, por meio do Ofício nº 564/2025 – PGJMG/SG (fl. 811), encaminhou a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2025, que regulamenta o art. 67, inciso I, da Lei Complementar nº 34/1994, que disciplina, no âmbito deste Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), o Acordo de Não Persecução e dá outras providências (fls. 813/826). Ressaltou, ainda, que o Capítulo VIII, especialmente os artigos 21 e 22 da referida Resolução, em consonância com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, introduz alterações procedimentais relativas à instauração e à condução dos procedimentos investigatórios criminais pelo Ministério Público.

A sua vez, o MP/PA, ao se manifestar, ressaltou a importância de complementação da Resolução CNMP nº 181/2017, a fim de garantir sua plena compatibilidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, defendeu a obrigatoriedade do registro imediato e da distribuição judicial de todo Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público, inclusive para comunicação ao juízo competente quanto à sua instauração e encerramento.

Além disso, propôs que os prazos aplicáveis ao PIC sejam os mesmos previstos para o inquérito policial, de modo a uniformizar os instrumentos de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

investigação criminal. Ressaltou, entretanto, que devem ser vedadas prorrogações automáticas ou imotivadas, admitindo-se apenas aquelas devidamente fundamentadas pelo juízo competente, conforme entendimento consolidado pelo STF.

Outrossim, destacou a necessidade de garantir plena autonomia funcional, técnica e científica aos peritos responsáveis por exames requisitados pelo Ministério Público, de modo a preservar a independência e a imparcialidade dos laudos periciais.

A seu turno, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (CGMP/CE) comunicou a expedição da Recomendação Geral nº 003/2024-CGMP-CE (*"Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que observem a necessidade de controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, independente da nomenclatura utilizada, bem como atuem de forma primária e proativa, conduzindo diretamente as investigações nos casos que envolvam agentes de segurança pública"* – fls. 841/847), que, segundo informado, aborda temas que também necessitam de regulamentação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente no *"tocante à realização de investigações criminais (indevidas) nos autos de notícia de fato/procedimentos administrativos e a necessidade de, quando do seu arquivamento, haver a comunicação ao Poder Judiciário"*.

Ressaltou, ainda, a importância de se disciplinar a submissão ao Poder Judiciário do reconhecimento de causas extintivas da punibilidade verificadas em Notícias de Fato, destacando que, em determinadas situações, o Conselho Superior do Ministério Público do Ceará tem homologado arquivamentos nesses casos, especialmente em hipóteses de prescrição, apesar de voto divergente da Exma. Corregedora-Geral do MP/CE, Dra. Maria Neves Feitosa Campos (fls. 836/837).

Finalmente, o MP/AL, o MP/AP, o MP/BA, o MP/GO, o MP/ES, o MP/MA, o MP/MS, o MP/PB, o MP/PI, o MP/RS, o MP/RR, o MP/SC, o MP/SE, o MP/TO, a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal (AMPF), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) não apresentaram manifestação.

É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

Consoante destacado, o objeto da presente Proposição consiste em alterar a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793.

A proposta tem por objetivo sanar a desatualização normativa verificada na Resolução vigente, especialmente no que se refere à necessidade de comunicação imediata da instauração e do encerramento do Procedimento Investigatório Criminal ao juízo competente, com o devido registro e distribuição; à submissão das prorrogações do prazo de investigação à autorização judicial; à observância dos prazos e regramentos previstos para a conclusão dos inquéritos policiais; bem como à revogação de dispositivos já considerados incompatíveis com a ordem constitucional e à adequação ao decidido na ADI nº 5.793, que declarou a inconstitucionalidade dos termos "sumário" e "desburocratizado" anteriormente previstos no art. 1º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Pois bem.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros de sua atuação. Assim, ao equiparar o Procedimento Investigatório Criminal ao inquérito policial em sua natureza jurídica, o STF firmou entendimento de que devem ser observados os mesmos limites, prazos e garantias processuais, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais do investigado e às prerrogativas da defesa.

Ademais, impôs o controle judicial da instauração, da prorrogação e do arquivamento, o que demanda a atualização da disciplina normativa atualmente vigente no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse cenário, a alteração da Resolução CNMP nº 181/2017, proposta pelo Exmo. Conselheiro Nacional do Ministério Público **Jaime de Cassio Miranda**, revela-

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

se indispensável para harmonizar os atos investigatórios do Ministério Público brasileiro às decisões vinculantes da Suprema Corte, prevenindo nulidades decorrentes da manutenção de regras incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse contexto, entendo que a proposta de alteração apresentada assegura maior segurança jurídica à atuação ministerial e resguarda a plena efetividade de sua função constitucional, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional em vigor.

Contudo, em razão de todos os fundamentos apresentados pelo Exmo. Conselheiro proponente, bem como por todas as unidades do Ministério Público brasileiro que, de maneira ampla, se manifestaram favoráveis a esta proposição, entendo que é fundamental acolher a sugestão apresentada pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNCGMPEU que propôs que as prorrogações do PIC sejam submetidas ao juízo criminal competente "*em manifestação fundamentada*", o que fortalece a exigência de motivação e está em sintonia com a *ratio decidendi* do STF.

De igual modo, aliada ao sugerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, entendo acertada a proposta de nova redação do §2º do art. 13, esclarecendo que, durante a análise judicial do pedido de prorrogação, não se suspendem os atos investigatórios "*devidamente justificados*" e que não dependam de reserva de jurisdição. Assim, acolho a redação apresentada, nos seguintes termos:

> " Art. 13. [...]
>
> § 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição."

No tocante às ponderações lançadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que sugeriu incluir no art. 2º, I, da Resolução nº 181/2017 a previsão de que o membro do Ministério Público possa propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em poder de peças de informação, entendo não ser pertinente referida alteração. Embora relevante, ressalto que a matéria já encontra disciplina própria prevista na Resolução nº 306/2025 e não constitui objeto central da presente proposição.

Outrossim, deixo de acolher a proposta apresentada pelo Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

paulista, que sugeriu ajustar a redação do art. 13, para que a prorrogação do PIC seja deliberada pelo próprio Ministério Público, cabendo ao juízo apenas a análise quanto ao prosseguimento das investigações. Acolher tal proposta, a meu ver, implicaria retroceder em relação ao decidido pelo STF, que condicionou expressamente a prorrogação à autorização judicial.

Por fim, quanto à alteração sugerida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no sentido de vedar prorrogações automáticas ou imotivadas, admitindo-se apenas aquelas devidamente fundamentadas pelo juízo competente, entendo que as observações convergem com os princípios constitucionais e podem ser contempladas pela interpretação sistemática da nova redação, não sendo necessário, contudo, alterar a proposta principal neste ponto.

C O N C L U S Ã O

Diante de todo o exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa do Exmo. Conselheiro **Jaime de Cassio Miranda**, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente proposição com as modificações apresentadas, nos termos da minuta em anexo.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Documento Assinado Digitalmente]
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

RESOLUÇÃO Nº ..., DE ... DE 2025

Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na ___ª Sessão Ordinária, realizada no dia ___ de _____ de 2025, nos autos da Proposição n.º_____;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, devendo ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14);

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, nº 3.309/DF, nº 3.318/DF, nº 3.337-DF, nº 3.329/DF e nº 5.793/DF;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo criminal competente, a Resolução CNMP nº 181/2017 revela-se desatualizada frente ao entendimento jurisprudencial atual, demandando urgente atualização normativa, a fim de assegurar maior coerência sistêmica e operacional ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, em consonância com os direitos e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional vigente, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, para adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal ou acordo de não persecução penal."

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 3º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Art. 4º O art. 5º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á a comunicação imediata, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente. Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato.

Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 6º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Art. 6º O art. 13 e §§ 1º e 2º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial.

"§ 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

§ 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40